

# Autolegitimidade, sistema de justiça e magistratura criminal: uma breve revisão de literatura<sup>1</sup>

*Self-legitimacy, justice system and criminal magistracy: a brief literature review*

João Vitor Rodrigues Loureiro\*<sup>1</sup>

**Palavras-chave:**

Legitimidade;  
Teoria da Justiça  
Procedimental;  
Autolegitimidade;  
Sistema de Justiça  
Criminal;  
Juízes criminais;  
Magistratura.

**Resumo:** Trata-se de uma breve revisão integrativa da literatura que teve como objetivo buscar, inicialmente, as inspirações teóricas para o tema de legitimidade, e, em seguida, publicações sobre o tema de autolegitimidade, no campo de estudos sobre a Justiça Criminal. Para a coleta dos dados foram utilizadas as bases ProQuest, Scopus, JSTOR, Web of Science, Scielo e DOAJ. Conclui-se que, a despeito da importância do tema na área das ciências sociais, o foco das publicações volta-se preferencialmente a agentes de polícia e agentes prisionais como objetos empíricos. O artigo conclui pela necessidade de investigação e elaboração de categorias que mensurem autolegitimidade tendo juízes criminais como objeto específico de investigação empírica.

**Keywords:**

Legitimacy;  
Procedural Justice  
Theory;  
Self-legitimacy;  
Criminal Justice System;  
Criminal judges;  
Magistracy.

**Abstract:** *This is a brief integrative review of the literature aimed to seek, initially, the theoretical inspirations for the theme of legitimacy, and then, publications on the theme of self-legitimacy, in the field of studies on Criminal Justice. For data collection, ProQuest, Scopus, JSTOR, Web of Science, Scielo and DOAJ databases were used. It is concluded that, despite the importance of the topic in the area of social sciences, the focus of publications is preferentially focused on police officers and prison officers as empirical objects. The article concludes by the need for investigation and elaboration of categories that measure self-legitimacy with criminal judges as a specific object of empirical investigation.*

---

<sup>1</sup> Recebido em 28/12/2020. Aceito em 07/03/2021

\*<sup>1</sup> Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: joaovloureiro@gmail.com.

## **Apresentação**

**E**ste texto se propõe a discutir, por meio de uma breve revisão de literatura, como o conceito de autolegitimidade pode servir para uma agenda de pesquisa sobre o funcionamento da Justiça Criminal, sobretudo no Brasil. A ideia de que representantes do poder estatal dispõem de legitimidade para agir nem sempre resta clara aos destinatários da ação do Estado punitivo: réus, suspeitos, inquiridos. Talvez menos evidente seja a ideia de autolegitimidade: o reconhecimento, pelos próprios detentores do poder, de que dispõem do direito de exercê-lo, ou o próprio reconhecimento da validade moral desse poder.

Qualquer que seja a autoridade - policial ou judiciária - que detenha o poder de prender em flagrante, de oferecer denúncia, de inquirir alguém ou ordenar uma prisão, não usa desses poderes apenas como decorrência do reconhecimento da sociedade sobre a validade desse poder. Razões de ordem subjetiva, referenciadas na própria autoridade e em terceiros com os quais essa se relaciona, parecem fazer sentido para explicar o exercício de suas prerrogativas e funções sociais.

Nesse sentido, tentamos explorar o conceito de autolegitimidade no campo da Justiça Criminal. Nosso objetivo, neste artigo, é identificar como a literatura mais recente trabalha com o tema e que variáveis são preferencialmente consideradas, de forma a questionar se seria possível também utilizá-lo para um estudo empírico focado em juízes criminais.

## **Da legitimidade à autolegitimidade**

O conceito de legitimidade pode ser traduzido na simples ideia de que há uma espécie de reconhecimento, por parte das pessoas, sobre o direito de as autoridades exercerem poder (TYLER, 2006). Isto é, pessoas voluntariamente acreditam que aqueles que detêm um determinado poder possuem o direito de exercê-lo. O conceito de legitimidade está assim diretamente associado às ideias de reconhecimento, aceitação, obediência e autoridade.

De acordo com Max Weber (1999), uma violação de normas ou convenções sociais muitas vezes envolve sanções, como boicote social, o que pode ser mais oneroso que sanções legais: as pessoas cumpririam as convenções sociais porque contam com desaprovação social geral se as violarem. Por outro lado, o cumprimento da lei é garantido por um quadro de pessoal especializado, a burocracia estatal, que possui a função de manter a aplicação da ordem (legal), como juízes, promotores, policiais ou delegados de polícia.

Foi na ideia de dominação que Weber elaborou o conceito de legitimidade:

certo mínimo de vontade de obedecer, isto é, de interesse (externo ou interno) na obediência faz parte de toda relação autêntica de dominação. (...) Conforme ensina a experiência, nenhuma dominação contenta-se voluntariamente com motivos puramente materiais ou afetivos ou racionais referentes a valores, como possibilidades de sua persistência. Todas procuram despertar e cultivar a crença em sua legitimidade. (WEBER, 1999, p. 139)

A teoria formulada por Weber anuncia um primeiro problema: se a Lei é a expressão racional da vontade política em sociedades modernas, ela nem sempre é fonte de plena dominação, já que as motivações ou interesses puramente racionais não são suficientes para exercer essa dominação. Por isso, a aplicação da lei (*law enforcement*) não é um dado categórico e imediato, capaz de organizar a vida social por meio do simples anúncio de deveres e direitos. A lei positiva é apenas prescritiva, e são as autoridades que realizam mediações entre o conteúdo de normas escritas e a construção de uma determinada ordem, almejada (ainda que parcialmente) por esse mesmo conteúdo legal. Essas autoridades baseiam-se em um conjunto de *crenças* (partilhadas por elas e pelas pessoas em geral) para exercerem as tarefas que lhes são assinaladas. Para Weber, “a forma de legitimidade hoje mais corrente é a crença na legalidade, a submissão a estatutos estabelecidos pelo procedimento habitual e formalmente correto”. (WEBER, 2000, p. 23).

Uma das principais críticas contemporâneas ao pensamento weberiano diz respeito a essa centralidade sobre a *crença* como fator explicativo da legitimidade, a qual consistiria simplesmente numa questão de fato – o fato de os cidadãos terem uma certa crença (a de que autoridades são legítimas para exercerem um poder). De acordo com essas críticas, Weber procede a uma identificação da legitimidade com poder político estável e eficaz, reduzindo-a a uma submissão rotineira à autoridade (GRAFSTEIN, 1981). Para essa crítica, Weber teria considerado certa identificação entre legitimidade e legalidade, e proposto uma exaltação do positivismo jurídico, em que os estatutos legais seriam fundamento suficiente da legitimidade.

Essa nos parece uma crítica injusta. Na verdade, Weber, ao reduzir a legitimidade como fato [ou melhor, relação social], denotou esforço metodológico característico do período de nascimento da Sociologia enquanto disciplina. Seu esforço produziu uma inflexão na teoria política, no momento em que rejeita “a existência de qualquer gênese ou origem particular do império da lei” (HERMANN, 1983, p. 6). Em outras palavras, a teoria weberiana se choca diretamente com a concepção essencialista sobre o poder que vigia na teoria política clássica, baseada fundamentalmente em uma matriz contratualista

(direitos naturais). E construiu o fundamento da legitimidade com foco no sujeito social, a partir de suas crenças, motivações, valores e interações.

Para Weber (1999), o poder não é algo em si mesmo considerado, com uma origem determinada (lei, direito natural ou pactos sociais primitivos), mas contingente, determinado pelas circunstâncias específicas de cada relação social e, por isso mesmo, um conceito amorfo. A contribuição da teoria weberiana para o estudo do poder como objeto empírico da análise sociológica foi deslocá-lo da esfera exclusiva do deontológico – aquilo que, fundado numa ordem superior, *deve ser* – para a esfera de algo que efetivamente é – orientado por valores, ações sociais e sujeitos.

O grande mérito da teoria weberiana foi, assim, propor a sociologia compreensiva – fundada na ação dos sujeitos – como explicativa das relações que fundamentam a ordem social. O nível subjetivo, as motivações e crenças dos sujeitos da ação social constituem ferramentas explicativas essenciais de uma determinada ordem social. A partir dessa reflexão, a literatura foi se especializando e produzindo novas e importantes contribuições para a compreensão da legitimidade, especialmente por meio de estudos empíricos sobre o tema.

Com o desenvolvimento da democracia – e das reflexões teóricas a seu respeito – o conceito de legitimidade passou a ser revisitado e melhor explorado pela ciência política e social contemporâneas. Uma ideia central, em diversos autores, sobre a legitimidade, aponta para o reconhecimento de uma autoridade e de seu direito de emitir comandos, por um lado, e o conseqüente dever, por outro, de os destinatários desses comandos os obedecerem (BEETHAM, 1991; TYLER, 2006; BOTTOMS; TANKEBE, 2012). Essa ideia parte da mesma premissa weberiana, de que, em suma, a legitimidade depende de uma relação social entre autoridade e público, baseada em *reconhecimento*.

No entanto, foi Jürgen Habermas (1984; 1997) quem descreveu o processo de validação discursiva da legitimidade do ordenamento jurídico. Se em Weber legítima é a relação de dominação na qual ambos os sujeitos (autoridade e destinatário) acreditam nessa ordem, Habermas irá questionar a crença na legalidade como fundamento dessa ordem, na medida em que a “teoria do discurso atribui ao próprio procedimento da formação democrática da opinião e da vontade a força geradora da legitimidade” (HABERMAS, 2014, p. 99).

Em certa medida, a teoria habermasiana aponta para a importância da observância de determinados procedimentos de natureza democrática para a validade de uma ordem jurídica. Essa discussão ganha força na medida em que não apenas crenças (como sustenta Weber), mas também observância a certas regras procedimentais (Habermas), passaram a ser utilizadas para a

interpretação do poder estatal e de suas prerrogativas. Para Habermas (1997), a legitimidade do direito advém da possibilidade de discussão racional sobre o conteúdo das normas, travada no seio da sociedade, nas arenas discursivas e no agir comunicativo dos indivíduos. Em que pese o fato de Habermas (1997) haver dosado de maneira demasiada a procedimentalidade democrática na esfera discursiva – nem sempre exercida em bases equânimes ou capaz de produzir justiça – o autor dissociou certa confusão frequente: entre *legalidade* e *legitimidade*.

A importância da teoria discursiva do direito proposta por Habermas, no entanto, limita-se à discussão sobre a gênese e os procedimentos de elaboração de normas legais, à legitimidade da ordem jurídica. O autor não dedica atenção especial para a compreensão extensiva dos sujeitos sociais como fonte de legitimidade, como pretende a teoria de Weber, apesar de sustentar a importância de fundamento de validade de normas legais nos contextos democráticos.

O problema da legitimidade em contextos democráticos vem, mais recentemente, sendo abordado em estudos teóricos e investigações empíricas. Beetham (1991) definiu a legitimidade a partir de três expressões: a legalidade (prescrição de prerrogativas em conformidade com valores e normas socialmente estatuídos), o consentimento (ou reconhecimento de que uma autoridade dispõe de um poder) e a existência de valores compartilhados (objetivos e valores convergentes entre autoridades e destinatários).

Partindo de semelhantes premissas, Tyler (2003) indaga por que as pessoas se sentem inclinadas a observar os comandos de autoridades: tal obediência, aproximando-se fortemente ao conceito weberiano, ocorreria não apenas por medo, mas por uma concordância voluntária, uma aquiescência e um compromisso com as ações de uma autoridade. Assim, não bastaria a crença de que uma determinada ordem é legítima, mas seriam também necessários aspectos racionais. Em *Why people obey the law* (2006), obra fundamental sobre os estudos em legitimidade no campo das ciências sociais, o autor problematiza os contatos dos entrevistados com as polícias ou com os tribunais, e questiona sua reação sobre esses contatos. Tyler conclui que pessoas de modo geral observam a lei não exatamente porque temem a punição, mas porque autoridades legalmente constituídas são legítimas e que suas ações são consideradas geralmente justas. É o que o autor conceituou como justiça procedimental (*procedural justice*), modelo baseado na relação recíproca de confiança, e expectativas de imparcialidade, transparência, e outros elementos qualitativos.

Ocorre que, mesmo após estudos conduzidos pelo próprio autor (TYLER, 2003; 2007), a teoria da justiça procedimental – segundo a qual a qualidade

abrangente da tomada de decisão e a qualidade do tratamento interpessoal moldam a avaliação das pessoas sobre a legitimidade das instituições – parece ainda fortemente orientada pela visão weberiana de legitimidade, com foco nos motivos pelos quais pessoas observam ordens. Para a Sociologia, o estudo sobre legitimidade encontra importante campo, uma vez que são pessoas, e não leis, quem constroem crenças e dispõem-se a seguir regras e convenções sociais.

O campo de estudos em criminologia tem sido fortemente influenciado pelos estudos sobre o tema da legitimidade. O conceito de justiça procedimental de Tyler inspirou diversos estudos (BOTTOMS; TANKEBE, 2012; AUGUSTYN, 2015; JACKSON et. al. 2012), todos eles centrados na chamada percepção de legitimidade do público (dos sujeitos à dominação, como presos, suspeitos em abordagens policiais, réus ou a própria comunidade em geral). Apesar da relevância e da existência de outros estudos nessa temática, eles não consideram as opiniões das autoridades sobre a correta dimensão de sua autoridade individual.

De maneira geral, os estudos mais recentes pouco trabalham extensivamente os aspectos do sistema de crenças, autoconfiança e autojustificação que autoridades têm sobre quem são e sobre o que efetivamente fazem. O próprio Weber sinalizou que a legitimidade que o sujeito confere a si mesmo constitui um tema importante, ao argumentar que os detentores do poder tinham a necessidade de se convencer “que seus destinos [eram] merecidos e, portanto, legítimos” (WEBER *apud* KRONMAN, 1983, p. 41), e que essa necessidade de autolegitimidade era fundamental para cultivar e sustentar a legitimidade do público.

Mais recentemente, revisão crítica da *procedural justice* tem sobretudo sido levada a cabo pelos estudos de Justice Tankebe (2007; 2009; 2010; 2013), que consideram a necessidade de enxergar nessa relação também a dimensão da autolegitimidade (*self legitimacy*) das autoridades. Ou seja, não bastaria somente uma legitimidade baseada no grau de confiança, respeito e transparência das decisões, às vistas de seus destinatários, mas também seria necessária uma crença da própria autoridade em um direito de emitir ordens: um sistema de crenças que guia tanto a ação social dos destinatários de ordens emanadas de autoridades, quanto a ação das próprias autoridades. A autolegitimidade serviria, assim, de elemento explicativo dessa relação.

Definida como legitimidade do detentor do poder ou autolegitimidade por Bottoms e Tankebe (2017), o conceito traduz nada mais que o reconhecimento, pelos próprios detentores do poder, de seu direito individual de exercê-lo, ou o próprio reconhecimento da validade moral desse poder. Assim, não é possível esperar que detentores do poder realizem seu trabalho apenas com referência à

opinião pública; e a legitimidade do titular pode também ser importante para sua estabilidade e eficácia (BOTTOMS e TANKEBE, 2013). O modelo de justiça procedimental defendido por Tom Tyler (2006) serviria apenas para explicar a aceitação decisória, o apoio às instituições legais e a observância à lei, por parte de seus destinatários. Faltaria, nesse modelo, uma abordagem efetivamente dialógica, em que ambas as partes da relação social de dominação fossem consideradas: isso significa observar a legitimidade não apenas na audiência (o que o modelo de justiça procedimental parece dar conta), mas também nos detentores do poder. É aqui que o conceito de autolegitimidade ganha força e estrutura teórica.

Nesse sentido, nos perguntamos, mediante uma breve revisão de literatura, de que forma o conceito de autolegitimidade vem sendo explorado pelas publicações mais recentes no campo das ciências criminais.

### **A importância da autolegitimidade para o campo de estudos sobre o Sistema de Justiça Criminal<sup>2</sup>**

De acordo com o modelo proposto por Tyler (2006), a confiança e a conformidade dependem, em grande parte, das percepções sobre justiça. A justiça procedimental, assim, refere-se à integridade e à justiça percebidas a respeito do sistema de justiça, constituindo um conjunto estável de atitudes em relação à legitimidade da própria instituição (REISIG; BRATTON; GERTZ, 2007), enfatizando a importância de as instituições tratarem as pessoas com justiça ao contribuir para a aceitação das normas.

Esse modelo, construído para o estudo sobre como pessoas tendem a observar a lei (em vez de focada nas razões que levam alguém a infringi-la), parte da premissa de que as mediações entre o conteúdo das normas e suas aplicações efetivas é realizada por uma série de atores estatais, oficiais da lei, que visam dar cumprimento a elas. É, portanto, no campo dos estudos policiais que a discussão sobre legitimidade e a aplicação da teoria da justiça procedimental encontram uma fértil seara empírica. Uma possível razão para essa preferência de estudos focados em policiais diz respeito à própria natureza

---

<sup>2</sup> Por Sistema de Justiça Criminal, entendemos compreender o conjunto de instituições, agentes, atividades e poderes que abrange três principais áreas de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Em suma, compreende a esfera de atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. Embora não esteja de fato organizado enquanto *sistema* em diversos países, inclusive no Brasil, em razão de arranjos federativos e lógicas de funcionamento distintas entre suas agências, o que é confirmado por inúmeros autores que defendem sua inexistência ou sua frouxa articulação, entendemos que o caráter de sistema explica certas cadeias de atividades correlacionadas e interdependentes entre as áreas que o compõem, produzindo resultados concretos na realidade social (especialmente no âmbito prisional). Nesse sentido, ver a discussão constante em Vargas (2014).

da atividade: cercada de dilemas morais (como a dosagem de uso da força, a identificação do que é crime e o que não é crime), ela traduz uma ação do cotidiano do Estado, especialmente na cidade. O policial é autoridade corriqueira na vida nas grandes cidades, sendo responsável por constituir uma determinada ordem, aplicar a lei aos violadores de seu conteúdo, mediar e selecionar, por meio de filtros, as situações em que vale a pena dispendir força e energia e produzir significados sociais ao conteúdo dessa lei. O policial encarna os valores de lei e ordem no seu fazer e, talvez, seja o agente mais representativo do Sistema de Justiça Criminal na regulação da vida cotidiana. Um tema que vem sendo fartamente explorado pela literatura, refere-se à associação entre as percepções, sobretudo da população em geral, quanto à legitimidade policial, por um lado, e as diferentes formas de apoio público dessa mesma população à polícia (o que poderia ser traduzido na disposição para cooperar e cumprir a lei), por outro (TYLER, 2006; REISIG; BRATTON; GERTZ, 2007; MURPHY, 2009; HOUGH; JACKSON; BRADFORD, 2013)

Já a autolegitimidade é o "reconhecimento ou confiança dos detentores do poder em seu próprio direito individual ao poder" (TANKEBE, 2014, p. 3). Embora a pesquisa de Bottoms e Tankebe (2017) se concentre na relação polícia-cidadão, eles sugerem também a importância das interações interpessoais com os públicos que estão socialmente mais próximos do sujeito a que se visa estudar: principalmente supervisores e colegas de trabalho. A exploração sobre o tema de relações entre pares e colegas e a forma como esses colegas encaram o desempenho de suas funções é recorrente na literatura.

A maior parte das pesquisas sobre autolegitimidade têm se concentrado no impacto da justiça organizacional, debruçando-se sobre os efeitos da autolegitimidade na organização, e dessa última na percepção de autolegitimidade. Por exemplo, há evidências sobre a existência de uma relação positiva entre justiça organizacional (ou a percepção de direitos, deveres, méritos por parte de integrantes de ambientes organizacionais e as respectivas organizações que integram) e autolegitimidade. Outro aspecto relacionado pelos estudos com a autolegitimidade diz respeito às relações dos policiais com os colegas de trabalho usando medidas como percepções de lealdade, confiança e respeito (NIX; WOLFE, 2017; TANKEBE, 2014; 2019; TANKEBE; MEŠKO, 2015). Bradford e Quinton (2014) afirmam ter encontrado uma relação forte e positiva entre as percepções dos oficiais sobre a autolegitimidade e seu senso de identificação com a organização. Eles descobriram que os oficiais que se identificavam fortemente com a organização relataram uma orientação mais democrática, enquanto aqueles que não se identificaram com a organização relataram atitudes mais cínicas e autoritárias: suas descobertas sustentam, em última medida, o argumento de que a congruência de valores é importante para



a autolegitimidade. A identificação e a partilha de valores organizacionais e individuais parece ser um fator importante para a autolegitimidade.

Outro ponto que merece destaque se refere a uma espécie de sintonia de expectativas. Isto é, a relação entre o que a comunidade espera e o que as autoridades policiais efetivamente fazem. Bottoms e Tankebe (2017) afirmam, nesse sentido, que a autolegitimidade dos oficiais depende de um ambiente que apoia uma imagem particular de poder. Em outras palavras, se os pontos de vista dos policiais sobre o policiamento diferem reconhecidamente das expectativas dos outros ao seu redor, eles não podem ter certeza de que suas ações são corretas. A autolegitimidade, assim, corresponderia a uma certa coerência de expectativas entre o público e a autoridade.

Outros estudos voltam-se às relações entre características de nível individual e autolegitimidade. As conclusões sobre essas relações são variadas: no caso da influência sobre educação e estabilidade na função, os trabalhos apontam para conclusões mistas, sendo tais fatores relacionados ou não à autolegitimidade (NIX; WOLFE, 2017; TANKEBE, 2014; TANKEBE; MEŠKO, 2015; WOLFE; NIX, 2017). De igual maneira, há descobertas fracas ou não significativas relacionadas ao gênero do policial; resultados mistos sobre a idade do oficial e resultados não significativos em relação à sua raça (BRADFORD; QUINTON, 2014; NIX; WOLFE, 2017; TANKEBE, 2014; TANKEBE; MEŠKO, 2015; WOLFE; NIX, 2017). Essas pesquisas permitem-nos afirmar que o tema da autolegitimidade parece encontrar evidências mais fortes de sua relação com variáveis como expectativas sociais e relação com o público, e níveis de respeito, confiança, apoio e interação com colegas da profissão, sejam superiores hierárquicos ou não.

Esse breve percurso pela literatura mais recente nos coloca questões importantes. Descrever a autolegitimidade no âmbito das agências que compõem o Sistema de Justiça Criminal, e explorar a fundo suas diferenças e convergências, constituem ações necessárias para a produção de evidências que podem orientar a adoção de práticas que confirmam maior efetividade e organização desse mesmo Sistema. É possível que nem todas essas categorias e variáveis sejam transponíveis a organizações que partilham de lógicas e premissas distintas das polícias, o que carece de investigações. Conhecer a fundo o nível de atribuição de legitimidade pelos próprios atores que integram as agências do chamado Sistema de Justiça Criminal pode auxiliar a medir não apenas a eficácia, mas o nível de integração e o respaldo desses mesmos atores na aplicação da lei junto à comunidade.

Como vimos, o conceito de autolegitimidade (*self-legitimacy*) representa o reconhecimento, pelos próprios detentores do poder, de seu direito individual de exercê-lo, ou o próprio reconhecimento da validade moral desse poder.

Talvez por essa razão, as profissões que empregam a força constituam objetos preferenciais de estudos empíricos sobre esse tema, já que sujeitos a dilemas morais diários sobre esse emprego da força e, em última medida, sobre sua própria autoridade, exercida muitas vezes em situações de extremos e de violência, altamente questionáveis do ponto de vista moral (e jurídico). Já as autoridades do Sistema de Justiça Criminal cujas atividades estão especialmente fundamentadas no uso da linguagem escrita e oral, e de saberes traduzidos em poderes (notadamente o saber jurídico), apesar de revestidos de autoridade construída a partir dessa condição, parecem também reduzidas a esse saber-fazer, não sendo detalhadamente exploradas sobre como percebem sua própria autoridade e o respaldo que possuem para exercê-la.

Nesse sentido, com o objetivo de explorarmos melhor como a literatura vem se debruçando sobre esse tema, procedemos a um breve levantamento, em algumas das principais bases de dados de publicações no campo das ciências sociais. Nossa pergunta condutora pode ser assim descrita: como o tema da autolegitimidade aparece nos estudos em ciências sociais? Um dos objetivos centrais dessa pergunta foi verificarmos a proporção das publicações sobre autolegitimidade (*self-legitimacy*) no que diz respeito ao objeto de estudo escolhido pelos autores e autoras das publicações. Procedemos a uma busca pelo descritor "*self-legitimacy*" (entre aspas) nessas bases, tão somente em inglês, visto que, mesmo na base Scielo, que concentra publicações em português, as Keywords aparecem em inglês. Os resultados podem ser sintetizados conforme a seguinte tabela:

**Tabela 1:** Resultados da busca pelo termo "*self-legitimacy*" em bases de dados na Internet

<b>Base de dados</b>	<b>Total de Publicações com o termo autolegitimidade (<i>self-legitimacy</i>)</b>	<b>Total de Publicações sobre <i>self-legitimacy</i> relativas a policiais</b>	<b>Total de Publicações sobre <i>self-legitimacy</i> relativas a agentes prisionais</b>	<b>Outras categorias profissionais/outros (fora do escopo de atores do SJC)</b>
ProQuest	141	39	06	96
SCOPUS <sup>3</sup>	39	21	09	10
JSTOR	22	0	0	22
Web of Science <sup>4</sup>	46	27	12	08

<sup>3</sup> Uma das publicações identificadas trata simultaneamente de policiais (police officers) quanto de agentes prisionais (prison officers), razão pela qual a soma total excede os 39, a saber: Meško, G., Tankebe, J., Čuvan, B., Sifrer, J. Self-legitimacy of police and prison officers in Slovenia: Perspectives on procedural justice of supervisors, relations with colleagues, and perceived legitimacy of the police in the Public. *Revija za Kriminologijo in Kriminologijo*, 65(3), pp. 221-231.

Scielo	01	01	0	0
DOAJ	02	01	0	01
<b>TOTAL</b>	<b>251</b>	<b>89 (35%)</b>	<b>27 (11%)</b>	<b>137 (54%)</b>

**Fonte:** Bases de dados ProQuest, SCOPUS, JSTOR, Web of Science, Scielo e DOAJ, acessadas via Portal de Periódicos da CAPES. Data de acesso: 12 de janeiro de 2021.

Como se observa na Tabela 1, não identificamos publicações com foco específico em categorias profissionais que integram o Sistema de Justiça Criminal diversas de policiais e agentes prisionais, em que pese a proporção de trabalhos sobre o tema com objetos de atores do Sistema ser considerável, ocupando quase metade das publicações. Agregamos as publicações sem objeto empírico definido com aquelas cujo objeto empírico referia-se a outras categorias profissionais (como saúde, educação, dentre outros) ou outros temas difusos, não relacionados a estudos do campo de justiça, segurança e criminalidade.

Mais especificamente, debruçamo-nos sobre as 39 publicações constantes da base de dados SCOPUS, selecionando os artigos publicados nos últimos 5 (cinco) anos sobre o tema de autolegitimidade (*self-legitimacy*). Entendemos que a base SCOPUS é consideravelmente abrangente para os fins de nossa busca, já que compreende cerca de 19,5 mil títulos de mais de 5.000 editoras internacionais, incluindo a cobertura de 16.500 revistas *peer-reviewed* nos campos científico, técnico, e de ciências médicas e sociais (incluindo as artes e humanidades)<sup>5</sup>. Analisar resultados de busca em outras bases seria tarefa excessivamente complexa, visto que precisamos proceder à leitura de cada artigo, uma vez que nem sempre os descritores apresentaram todas as informações buscadas, como variáveis escolhidas pelo(a) autor(a) para análise, conforme veremos adiante. O resultado, no que diz respeito ao país de origem da publicação, foi o seguinte:

**Tabela 2:** País de origem da publicação sobre autolegitimidade (*self-legitimacy*) constante da base de dados SCOPUS, 2016-2020

<b>País de origem da publicação</b>	<b>Número de Publicações</b>
Estados Unidos	12
Reino Unido	9
Eslovênia	6
Israel	3
Brasil	1
Canadá	1
Dinamarca	1

<sup>4</sup> A mesma observação da busca realizada na SCOPUS se aplica à base Web of Science.

<sup>5</sup> Extraído de: <https://www.elsevier.com/solutions/scopus>. Data de acesso: 21 de dezembro de 2020.

França	1
Polônia	1
Rússia	1

**Fonte:** Base de Dados SCOPUS. Disponível em: <<https://www.scopus.com/home.uri>>. Data de acesso: 12 de janeiro de 2021.

Conforme sugere a Tabela 2, a maior parte das publicações procede dos Estados Unidos e do Reino Unido, talvez muito em razão da consolidação de linhas e áreas de pesquisa com notórios pesquisadores influentes sobre esse campo.

Outro dado que chama a atenção diz respeito à área de publicação. Conforme a Tabela 3 a seguir, o tema da autolegitimidade vem se consolidando na área das Ciências Sociais:

**Tabela 3:** Publicações sobre autolegitimidade (self-legitimacy) na base SCOPUS por área de concentração, 2016-2020

Área de Concentração	Percentual das publicações
Ciências Sociais	47,6%
Medicina	23,8%
Psicologia	19%
Artes e Humanidades	4,8%
Contabilidade, Administração e Negócios	1,6%
Economia, Econometria e Finanças	1,6%
Outras áreas da saúde	1,6%

**Fonte:** Base de Dados SCOPUS. Disponível em: <<https://www.scopus.com/home.uri>>. Data de acesso: 12 de janeiro de 2021.

Nesse universo de publicações recentes levantadas junto à base SCOPUS, no que diz respeito aos estudos quantitativos, encontramos algumas pistas importantes sobre como medir a variável autolegitimidade: White e colaboradores (2020) medem o grau de confiança que policiais dispõem na autoridade para desempenhar um bom trabalho em ser um agente da lei; e o grau de ausência de hesitação em usar da força e da autoridade quando necessárias. Já Akoensi e Tankebe (2020), em estudo empírico sobre agentes prisionais em Gana, sustentam que autolegitimidade seria verificável pelo grau de confiança desses agentes na autoridade investida em si mesmos como oficiais de prisão, a crença de que ocupam uma posição especial na sociedade, o grau de confiança de que dispõem de autoridade suficiente para fazer bem seu trabalho, a confiança na organização (de que o corpo de oficiais da prisão é capaz de fornecer segurança para todos os ganenses) e de que vestir o uniforme de oficial da prisão os faz sentir que dispõem de um tipo especial de autoridade.

Em uma filtragem ainda mais detida na base SCOPUS, selecionamos apenas os artigos indexados na área de Ciências Sociais, produzidos nos últimos 5 (cinco) anos, chegando a um total de 27 publicações. Desse universo, excluímos 4 (quatro) artigos, visto que não estão abertos para usuários via Portal de Periódicos da CAPES ou não estão relacionados ao campo de estudos em ciências criminais, resultando em um universo de 23 artigos. Buscamos identificar as variáveis utilizadas por cada artigo para estabelecer correlações com a autolegitimidade. A distribuição dos resultados encontra-se na Tabela 4 a seguir:

**Tabela 4:** Distribuição das variáveis relacionadas a legitimidade nas publicações com metodologia quantitativa na área das ciências criminais da base SCOPUS, 2016-2020

Variáveis	Número de artigos em que aparecem	Percentual do total
Identificação com a organização (vínculos e valores)	5	22%
Percepções de justiça procedimental por parte de supervisores	4	17%
Qualidade das relações entre colegas	3	13%
Relação com público	3	13%
Percepção de legalidade	2	9%
Uso da força	2	9%
Autodisciplina	1	4%
Estresse	1	4%
Uso de uniforme	1	4%
Competência profissional	1	4%
Satisfação salarial	1	4%
Idade	1	4%
Nível educacional	1	4%
Anos de experiência	1	4%
Efeito vizinhança	1	4%
Atitudes quanto a locais de policiamento	1	4%
Autocontrole	1	4%
Redes competitivas	1	4%

Fonte: Base de Dados SCOPUS. Disponível em: <<https://www.scopus.com/home.uri>>. Data de acesso: 12 de janeiro de 2021.

Como se observa, é possível identificar uma preferência dos estudos quantitativos na busca de correlações entre legitimidade e aspectos como a avaliação de identificação com os valores e objetivos da organização a que a autoridade pertence, uso de justiça procedimental por supervisores, qualidade das relações com os pares da profissão e a relação com o público. Essas

variáveis poderiam, em alguma medida, ser trabalhadas também no nível das organizações e sujeitos da justiça criminal em sentido estrito (Judiciário, Ministério Público e membros das defensorias, por exemplo), mas certamente demandariam alguns ajustes, visto que a natureza das atividades é distinta, e supervisão e hierarquia não são características frequentes nesses espaços. Não identificamos publicações com o tema da produtividade (policial), que hoje parece ser frequentemente utilizada para mensuração das atividades (como número de flagrantes efetuados, boletins de ocorrência registrados e afins), e que, em alguma medida, também é verificado na atividade judiciária (número de decisões prolatadas, etc.). Talvez essa possa ser uma categoria importante de percepção de autolegitimidade por essas categorias, ainda não explorada pela literatura.

Na medida em que o problema da autolegitimidade repousa no nível de confiança das autoridades do Sistema de Justiça Criminal quanto às próprias tarefas que desempenham, estudá-lo de maneira abrangente importa para revelar como certas práticas e padrões atitudinais se organizam. A sujeição a regras de convivência, pelo lado daqueles que as observam, está pautada em razões que passam pelo nível de confiança nas autoridades, na transparência e imparcialidade de suas decisões, e pela existência de valores compartilhados com as autoridades que as aplicam. Pelo lado de quem aplica tais regras, nem sempre as motivações e as razões para o exercício de determinada forma de agir restam claras. Explorá-las significa passar por um repertório de significados da ação desses atores, que pode auxiliar consideravelmente a proposição de modelos de organização das instituições a que pertencem, seja na melhoria das condições de desempenho de suas funções, seja na produção de níveis gerais de observância à lei (ou de sua não violação) mais consistentes.

### **Autolegitimidade e a magistratura criminal**

A agenda de pesquisa em legitimidade e autolegitimidade, à primeira vista, lida com um problema principal, que é o nível de aceitação de decisões e atos por parte de autoridades responsáveis pela aplicação da lei. As forças policiais, como vimos, sugerem um maior nível de controvérsia e questionamentos sobre suas decisões, seja em razão de sua capilaridade social (distribuições territoriais e contatos mais frequentes com a população, o que tende a gerar maior exposição social), seja em razão de compreenderem o primeiro nível de filtragem sobre que condutas constituem violação à lei (ao decidir vasculhar, inspecionar ou mesmo prender em flagrante), além de decidirem pela aplicação da força em circunstâncias específicas. É possível que essas características expliquem uma maior recorrência de estudos empíricos sobre esses atores. No contexto brasileiro, a ausência de estudos sobre legitimidade judiciária pode ainda se dever ao fato de que, conforme lembra

Sadek (2002, p. 236), “a agenda (...) das (...) ciências sociais só passou a incorporar estudos sobre o Judiciário (...) nos anos de 1990, quando (...) os efeitos da Constituição de 1988 se tornaram visíveis.”

No caso de autoridades judiciárias, a pergunta sobre o nível de aceitação de suas decisões pela população não resta tão clara. A importância sobre o tema da legitimidade judicial é ressaltada por Tyler (2007, p. 26):

Um objetivo central do sistema judicial é oferecer às pessoas um fórum no qual elas podem obter justiça conforme definido pela estrutura de disposição das leis (...). Um segundo objetivo dos tribunais é lidar com problemas das pessoas que as levam a aceitar e tender a se conformar com decisões tomadas pelos tribunais (...). Tribunais (e juízes) querem que essa deferência permaneça no tempo, com pessoas aquiescendo ao resultado de julgamentos muito após o encerramento de seu caso, de modo que as partes não tragam continuamente algumas questões de volta aos tribunais, por meio de reedições de litígios. Por fim, os tribunais querem reter e mesmo reforçar a confiança pública e a confiança nos tribunais, nos juízes e na lei. Tal confiança pública é a chave para a manutenção da legitimidade do sistema legal. [tradução livre do autor]

Ocorre que, no caso da democracia norte-americana, cenário de investigação de Tyler, o sistema legal parte de premissas distintas do sistema brasileiro. Roberto Kant de Lima (2010, p. 31). chama a atenção para esse problema, ao entender que, no direito brasileiro, “o processo [judicial] não se volta para consensualizar os fatos, para estabelecer quais são os fatos, nem o que ficou provado efetivamente”. No centro do sistema de justiça estadunidense está a comprovação da verdade: não por acaso é que todos os julgamentos criminais são conduzidos com a presença de um júri, responsável por emitir um veredicto (do latim *vere dictum*, dizer a verdade), ao passo que o sistema judicial brasileiro se orienta pelo livre convencimento motivado do juiz, formulado a partir dos indícios e provas no curso do processo – e as versões e argumentos das partes, emitindo assim uma sentença (do latim, *sententia*, de *sentire*, sentir) individual (no caso de juízes singulares), ou uma decisão colegiada (acórdão).

Esse modelo de funcionamento garante um sistema cuja legitimidade não estaria, à primeira vista, baseada no entendimento dos fatos, mas na crença das audiências sobre o poder de que a autoridade judiciária dispõe, ou, conforme Kant de Lima (2010), de sua efetiva eficácia simbólica. Assim, sustenta o autor (Idem, p. 45), que nosso modelo jurídico “acaba por associar, legítima e legalmente, o saber ao poder, atribuindo o papel de decifradores oficiais de enigmas aos operadores.” Mais evidente resta essa sustentação

simbólica do papel dos juízes quando, no processo de modernização, a própria atividade jurisdicional passou a se especializar em ramos distintos (como o direito do trabalho, ou o direito criminal), constituindo códigos profissionais, éticas e visões de mundo variados, e uma afirmação ainda mais contundente de um saber-poder cada vez mais especializado.

O sistema jurídico brasileiro, orientado pela tradição Romano-Germânica (*Civil Law*), estabelece a autoridade nesse sistema de saberes-poderes, e na já mencionada confusão entre legalidade e legitimidade, considerada fonte primordial dos poderes dos juízes. Diferindo-se do sistema da *Common Law* estadunidense, marcado por tradições, costumes e um regime jurídico de julgamento pelos pares e busca da verdade, bem como iguais condições de participação no curso de um processo, o sistema judicial brasileiro assenta-se em certo positivismo acabado e uma espécie autoridade inquestionável dos juízes, do ponto de vista de sua legitimidade.

A distorção dessa interpretação resta evidente. Afinal, uma parte importante de estudos têm se debruçado sobre uma *crise* do Poder Judiciário (SADEK, 2010); ou sobre a visão excessivamente refratária, tecnicista ou encastelada dos juízes (VIANNA *et. al.*, 1997; BONELLI, 2001; BONELLI, 2005). A despeito de existirem evidências de certa confiança por parte da população brasileira no Poder Judiciário<sup>6</sup>, ainda faltam estudos debruçados especificamente sobre os setores segmentados da justiça (como a Justiça Criminal) e, especialmente, sobre o conjunto de motivações que levam destinatários de decisões judiciais a observarem-nas. O estudo do Ipespe (2019), por exemplo, aponta que, no quesito conhecimento, experiência a avaliação do desempenho da justiça, a área do Direito Criminal ou Penal é a que dispõe de pior avaliação pela sociedade, em que apenas 16% dos entrevistados consideram seu desempenho como ótimo ou bom.

Apesar de as possíveis razões sobre essa insatisfação variarem entre si (como a morosidade dos processos, a sensação de impunidade ou mesmo a seletividade da justiça criminal, ou ainda o caráter hermético ou refratário dos juízes), a avaliação ruim do desempenho da justiça criminal revela certa distorção no conjunto de expectativas sociais sobre a justiça criminal e os juízes criminais. Esse problema de expectativas não correspondidas, por parte da população, atravessa também os juízes, na medida em que a imagem que os juízes criminais fazem de si mesmo, a construção de sua legitimidade perante o público jurisdicionado e a sociedade em geral carecem de ser melhor

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, ver o Estudo de Imagem do Judiciário brasileiro, conduzido pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas em parceria com a Fundação Getúlio Vargas e a Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Data de acesso: 14 de dezembro de 2020.



dimensionadas com evidências empíricas. Tais evidências podem, assim, orientar propostas concretas de mudanças organizacionais em tribunais, qualificando a política judiciária de maneira específica (ou mesmo geral).

Identificamos um estudo de Gisi, Marques de Jesus e Silvestre (2018) como o único conduzido no Brasil, especificamente sobre o tema da autolegitimidade de juízes (criminais e cíveis). As autoras apontam, nesse estudo preliminar de caráter qualitativo, que juízes da área criminal consideram importante o contato com a população nas audiências de instrução e julgamento, porque isso permitiria conhecer melhor as especificidades do caso e mesmo as características do acusado, para uma maior qualidade de sua decisão.

A construção da legitimidade (e a ampla gama de variáveis envolvidas, que perpassam o conjunto de crenças que levam a sociedade a aderir a decisões e a reconhecer a autoridade de juízes) e da autolegitimidade (isto é, o conjunto de variáveis explicativas do reconhecimento, pelos próprios membros da magistratura, da validade moral e do direito de exercer seus poderes) compreendem processos complexos, associados à importância de que poderes constitucionais e instituições legais dispõem em uma democracia: sujeitos à percepção e às críticas por parte do público. Por essa razão, as interações entre autoridades e destinatários de decisões podem partilhar de crenças semelhantes ou diferentes e auxiliar a explicar o problema da autolegitimidade.

Os índices de confiança nesses poderes e instituições, o compartilhamento de valores e crenças próprias de seus membros com o restante da sociedade, o grau de adesão a suas decisões, o respeito e a deferência a suas autoridades, considerando o nível de racionalidade desse processo de escrutínio, reflexão e engajamento, por parte da população, são essenciais para a compreensão da estabilidade e eficácia desses mesmos poderes. Em igual medida, dimensionar a imagem que as autoridades fazem de si e o nível de correspondência entre anseios e crenças sociais mais gerais consiste em encontrar as peças-chave desse jogo de quebra-cabeças.

O caso específico da magistratura criminal parece ainda mais importante. Afinal, a Justiça Criminal, enquanto campo profissional especializado (especialmente nas grandes cidades brasileiras, que contam com varas e órgãos da justiça criminal especializados), é marcada por processos decisórios diários, e volta-se a um dos bens mais caros da existência humana – a liberdade dos indivíduos no meio social. Em outras palavras, a Justiça Criminal é o espaço oficial da normalização e do controle dessa liberdade, debruçado sobre os casos de conflito e desvio. Sua produção volta-se, prioritariamente, ao binômio privação de liberdade e liberdade, e toma a prisão em regime fechado como

principal medida responsiva ao crime, a despeito da existência, legal e constitucional, de outras formas de responsabilização penal (CARVALHO, 2010).

Juízes criminais ocupam figura central no sistema de justiça criminal: produzem decisões que podem levar à prisão ou à manutenção da liberdade de alguém. Seja mantendo ou autorizando prisões preventivas, seja resolvendo fatos pretéritos com a aplicação de pena de privação de liberdade, juízes estão encarregados de aplicar a lei e julgar casos concretos. Sua ação, portanto, é constitutiva desse mesmo Sistema, decidindo diariamente se pessoas devem permanecer livres ou privadas de sua liberdade, numa escolha aparente entre preservação do mais fundamental direito humano, a liberdade, ou a preservação da ordem pública, mediante aplicação dos freios sociais impostos pela sanção penal.

Estudá-los mais detidamente pode contribuir decisivamente não apenas para apresentar aspectos estruturantes do desempenho de suas funções, mas também contribuir para aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional e do grau de adesão a decisões judiciais, por razões que ultrapassam sua mera aceitação subordinada ou impositiva.

### **Considerações Finais**

Estudar a percepção de legitimidade que as autoridades judiciárias possuem sobre si mesmas significa, portanto, estudar de que forma esses atores validam suas decisões e suas atividades diárias. Significa transbordar a fronteira do quadro estritamente legal, no qual atores estatais agem de determinada maneira por reconhecerem seus poderes tão somente em decorrência de autorizações legais. Significa reconhecer que há um processo de subjetivação das decisões e mediações de conteúdos da lei, tornado realidade por meio de crenças, valores e visões de mundo; os quais formam sujeitos reais e orientam suas práticas, conferindo forma às instituições a que pertencem.

Apesar de haveremos identificado, na literatura recente, importantes elementos explicativos e descritivos para mensurar autolegitimidade, tais estudos demonstram-se excessivamente focados em policiais e agentes prisionais, não privilegiando outras categorias de atores estatais do Sistema de Justiça Criminal. Em igual medida, as publicações ainda se concentram em países como os Estados Unidos e Inglaterra, e são pouco expressivas no Brasil. A despeito de algumas categorias servirem como modelos explicativos (como o nível de confiança na organização, no próprio trabalho que desempenha, na coesão com expectativas sociais sobre aquele poder e na visão sobre a qualidade das relações e contatos com o público e com os colegas de profissão), não identificamos trabalhos que tentem transpor essas categorias para estudos empíricos sobre o Poder Judiciário, seja no Brasil seja em outros países.

Uma agenda de pesquisa sobre a percepção de legitimidade (pela população em geral e por públicos-alvo específicos da ação jurisdicional, como profissionais forenses, réus e condenados pela justiça criminal), bem como a percepção de autolegitimidade dos juízes criminais, pode apontar importantes dados sobre os níveis de confiança da população nessas instituições, e das autoridades no exercício de seus poderes e atribuições, além de garantir relações mais estáveis e racionais de respeito e observância das decisões judiciais, orientadas por modelos racionais de justiça, fundadas em razões que vão (muito) além do medo ou receio de sanções, sejam elas severas ou não.

### Referências bibliográficas

- AKOENSI, Thomas; TANKEBE, Justice. 2015. Prison Officer Self-Legitimacy and Support for Rehabilitation in Ghana. *Criminal Justice and Behavior*, vol. 47, n. 1, pp. 22-38, 2020.
- AUGUSTYN, Megan Bears. 2015. The (ir)levance of the procedural justice in the pathways to crime. *Law and human behavior*, v. 4, n. 39.
- BEETHAM, David. 1991. *The legitimation of power*. Londres: Macmillan.
- BONELLI, Maria da Gloria. 2001. Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a construção do profissionalismo, 1873-1997. *Dados*. v. 44, n. 2.
- BONELLI, Maria da Gloria. 2002. *Profissionalismo e política no mundo do direito*. São Carlos: Sumaré/Edufscar/Fapesp.
- BONELLI, Maria da Gloria. 2005. Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura paulista. *Sociologias [online]*, n.13, pp.110-135.
- BOTTOMS, Anthony et. TANKEBE, Justice. Police legitimacy and the authority of the state. In: *Criminal Law and the authority of the state*. Oxford: Hart Publishing, 2017.
- BRADFORD, Ben; QUINTON, Paul. 2014. Self-legitimacy, police culture and support for democratic policing in an English constabulary. *British Journal of Criminology*, v. 54, n. 6, pp. 1023-1046.
- CARVALHO, Salo de. 2010. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- GISI, Bruna; MARQUES DE JESUS, Maria Gorete; SILVESTRE, Giane. 2018. *A construção da auto-legitimidade no judiciário paulistano: entre a técnica e o contato com o público*. Caxambu: Anais do 42º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42->

- encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt21-25/11291-a-construcao-da-auto-legitimidade-no-judiciario-paulistano-entre-a-tecnica-e-o-contato-com-o-publico?path=42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt21-25&gt;. Data de acesso: 14 de dezembro de 2020.
- GISI, Bruna; MARQUES DE JESUS, Maria Gorete; SILVESTRE, Giane. 2019. O contato com o público importa? Uma análise exploratória sobre a construção da auto-legitimidade entre juízes paulistanos. *Revista Plural*, v. 26, n. 2, pp. 247-270.
- GRAFSTEIN, Robert. 1981. The failure of Weber's conception of legitimacy: its causes and implications. *The Journal of Politics*, v. 43, n. 2, pp. 456-472.
- HABERMAS, Jürgen. 1997a. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- HABERMAS, Jürgen. 1997b. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- HABERMAS, Jürgen. 2014. *Na esteira da tecnocracia: pequenos escritos políticos XII*. Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora UNESP.
- HERMANN, Donald H. J. 1983. Max Weber and the Concept of Legitimacy in Contemporary Jurisprudence. *DePaul Law Review*, v. 33. Disponível em: <[https://via.library.depaul.edu/law-review/vol33/iss1/1?utm\\_source=via.library.depaul.edu%2Flaw-review%2Fvol33%2Fiss1%2F1&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://via.library.depaul.edu/law-review/vol33/iss1/1?utm_source=via.library.depaul.edu%2Flaw-review%2Fvol33%2Fiss1%2F1&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages)>. Data de acesso: 11 de dezembro de 2020.
- IPESPE (Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas). 2019. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Data de acesso: 14 de dezembro de 2020.
- JACKSON, Jon *et. al.* 2012. *Just authority? Trust in the police in England and Wales*. Oxford: Routledge.
- KANT DE LIMA, Roberto. 2010. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Brasília: *Anuário Antropológico*, 2009, v. 2, pp. 25-51.
- KRONMAN, Anthony. 1983. *Max Weber*. Londres: Edward Arnold Publishers Ltd.
- MEŠKO, Gorazd; TANKEBE, Justice; ČUVAN, Barbara, ŠIFRER, Jerneja. 2014. Self-legitimacy of police and prison officers in Slovenia: Perspectives on procedural justice of supervisors, relations with colleagues, and perceived

- legitimacy of the police in the Public. *Revija za Kriminalistiko in Kriminologijo*, v. 65, n. 3, pp. 221-231.
- MURPHY, Kristina. 2009. Public Satisfaction with Police: The Importance of Procedural Justice and Police Performance in Police-Citizen Encounters. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, v. 42, pp. 159–178.
- NIX, Justin; WOLFE, Scott E. 2016. Sensitivity to the Ferguson Effect: the role of managerial organizational justice. *Journal of Criminal Justice*, v. 47, pp. 12-20.
- NIX, Justin; WOLFE, Scott E. 2017. The impact of negative publicity on police self-legitimacy". *Justice Quarterly*, v. 34, n. 1, pp. 84-108.
- REISIG, Michael D.; BRATTON, Jason; GERTZ, Marc G. 2007. The Construct Validity and Refinement of Process-based Policing Measures. *Criminal Justice and Behavior*, v. 34, pp. 1005–1028.
- SADEK, Maria Tereza. 2010. A crise do judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa. In: SADEK, Maria Tereza. *Uma introdução ao estudo da justiça [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, pp. 17-31.
- SCOPUS. 2020. *Expertly curated abstract & citation database*. Disponível em: <<https://www.elsevier.com/solutions/scopus>>. Data de acesso: 21 de dezembro de 2020.
- TANKEBE, Justice. 2014. Rightful authority: exploring the structure of police self-legitimacy. In: Liebling, A., Shapland, J. and Tankebe, J. (Eds). *Crime, Justice and Social Order: Essays in Honour of A.E. Bottoms*. Oxford University Press, Oxford, pp. 1-30,
- TANKEBE, Justice. 2019. In their own eyes: an empirical examination of police self-legitimacy. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, v. 43, no. 2, pp. 99-116.
- TANKEBE, Justice; MESKO, Gorazd. 2015. Police self-legitimacy, use of force, and pro-organizational behavior in Slovenia. In: TANKEBE, Justice; MESKO, Gorazd. *Trust and Legitimacy in Criminal Justice*, Springer, Cham, pp. 261-277.
- TYLER, Tom R. *Why people obey the law*. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- TYLER, Tom R. 2004. Enhancing police legitimacy. *The annals of the American academy of political and social science*, v. 593, n. 1, pp. 84-99. Disponível em: <[10.1177/0002716203262627](https://doi.org/10.1177/0002716203262627)>. Data de acesso: 10 de abril de 2020.

- TYLER, Tom R. 2007. Procedural Justice and the Courts. *Court Review: The Journal of the American Judges Association*, v. 44, pp. 26-31.
- TYLER, Tom R. 2003. Procedural Justice, Legitimacy, and the Effective Rule of Law. *Crime & Justice*, v. 30, pp. 283, 284.
- TYLER, Tom R. et. al. 2007. *Legitimacy and criminal justice. An international perspective*. Nova Iorque: Russel Sage Foundation.
- VARGAS, Joana Domingues. 2014. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal. In: LIMA, Renato Sérgio et. al. (orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto.
- VIANNA, Luiz Werneck et. al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- WEBER, Max. 1999. *Economia e sociedade*. V. 2: Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Ed. UnB.
- WEBER, Max. 2000. *Economia e sociedade*. V. 1: Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Ed. UnB.
- WHITE, David R. et. al. 2020. Police officer self-legitimacy: the role of organizational fit. *Policing: an International Journal*, v. 43, n. 6, pp. 993-1006.
- WOLFE, Scott E.; NIX, Justin. 2017. Police officers' trust in their agency: does self-legitimacy protect against supervisor procedural injustice? *Criminal Justice and Behavior*, v. 44, n. 5, pp. 717-732.